



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14474.000056/2007-87  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.177 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAPITAL ADM DE CRED E COBRANCA SC LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES.  
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração (Debcad n.º 37.087.515-0 – Fundamentação Legal 38) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

1.1 A empresa acima identificada apresentou de forma deficiente os Livros Diários dos anos de 2000, 2002 a 2005 sem atender às formalidades legais exigidas, e não apresentou à Fiscalização o Livro Diário referente ao ano de 2006.

...

2.2. Os Livros Diários da empresa autuada, na data do início da ação fiscal, referentes aos anos de 2000, 2002 a 2005, não atendiam às formalidades legais, pois não apresentavam o necessário registro no órgão competente.

2.3 Não houve apresentação do Livro Diário referente ao ano de 2006.

...

#### **8 CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

8.1 A empresa apresentou os Livros Diários dos anos de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005 com os registros no 2º Cartório de Títulos e Documentos com data de 11/05/2007. No entanto, não houve a apresentação do Livro Diário do ano de 2006.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, deu provimento ao recurso voluntário pela relevar a multa aplicada haja vista a caracterização de ter sido a irregularidade sanada nos prazos e formas prevista pelo art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social. Concluiu o colegiado que a comprovação da correção dos livros se dá a partir da juntada da cópia dos termos de abertura e encerramento, sendo desnecessária a apresentação de cópia integral da escrita contábil.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. ART. 291, § 1º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.032/2007.**

Tendo o contribuinte sanado a irregularidade apontada no lançamento dentro do prazo de impugnação, não incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes e sendo infrator primário, há que se relevar a multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

É desnecessária a juntada da íntegra do livro fiscal para que seja considerada sanada a falta cometida pelo contribuinte, bastando que sejam juntadas cópias autenticadas dos seus termos de abertura e encerramento.

Recurso voluntário provido.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2401-00.068, defende a Recorrente haver divergência na medida em que de um lado o acórdão recorrido entendeu que, mesmo com apresentação incompleta do livro razão solicitado, o contribuinte teria cumprido a intimação por ter entregue documentação por ele considerada suficiente para o trabalho fiscal; em contrapartida no acórdão paradigma, os julgadores entenderam que uma vez não apresentados os documentos solicitados ou ainda se apresentados de forma deficiente, resta caracterizada a infração, não cabendo ao contribuinte o juízo de valor acerca da suficiência dos documentos ofertados.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Do Conhecimento:**

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência da multa prevista nos artigos 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Referida penalidade é exigida em razão da empresa autuada, no entendimento da fiscalização, ter apresentado de forma deficiente os livros diários dos anos de 2000, 2002 a 2005, sem o devido registro no órgão competente, bem como por não ter apresentado o livro diário referente ao ano de 2006.

Após o procedimento fiscal e antes de encerrado o prazo para apresentação da impugnação, o Contribuinte no prazo e na forma prevista pelo art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social promoveu a correção da falta, comprovando o saneamento das irregularidades de ausência de registro dos livros por meio da juntada dos termos de abertura e encerramento. A situação foi bem descrito no voto recorrido:

A presente controvérsia cinge-se ao fato da empresa não ter apresentado à fiscalização o livro diário referente ao ano de 2006. Segundo a Recorrente, ela faz jus à relevação da multa, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos previstos no art. 291, § 1º, do RPS.

Analisando os autos, constata-se que a Recorrente não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes (item 7 do relatório fiscal – fl. 15), é infratora primária (fl. 81 e 86), bem como juntou os documentos com o condão de corrigir a irregularidade dentro do prazo de impugnação.

Conforme se verifica na impugnação da Recorrente, foram juntados aos autos os termos de abertura e encerramento (registrados no órgão competente) e o resumo do balanço patrimonial findo em 2006 (fls. 34/41).

Ao contrário do que consignou a r. decisão recorrida, entendo que a empresa obteve êxito em demonstrar que sanou tempestivamente a irregularidade que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração, haja vista que, pela análise dos termos de abertura e encerramento, é certo que a documentação ora tida como ausente foi registrada e se encontra disponível para análise.

A juntada de todas as páginas constantes na escrita contábil de 2006 da Recorrente, tal como defendido pelos i. Julgadores de 1ª instância, somente causaria desnecessário trabalho para todos que viessem a manusear estes autos, e principalmente demandaria custos completamente desnecessários ao contribuinte, especialmente porque a verificação da correção de infrações desta natureza prescinde da análise do conteúdo de tais documentos.

Da leitura dos trechos acima destacados temos que no caso concreto não se discute a existência da infração pela ausência de apresentação de documentos fiscais, entretanto o Colegiado recorrido entendeu que o Contribuinte preencheu os requisitos do permissivo do art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, razão pela qual deve a multa ser relevada.

Ocorre que o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, a qual impede o estabelecimento da divergência entre os julgados.

No caso do paradigma foi analisado lançamento para exigência da mesma multa, entretanto naquele caso o autuado deixou de apresentar documentação específica, qual seja, lista de registro dos segurados beneficiados com as premiações questionadas (cartões de premiação). Diante da ausência de informação – fato ratificado pelo acórdão – além da exigência da obrigação principal ainda foi exigida a multa pelo não cumprimento da intimação, valendo destacar que referido julgado não faz qualquer consideração acerca da relevação da multa nos termos do art. 291, §1º do RPS. Vejamos parte do voto que demonstram a diferença entre as circunstâncias fáticas:

Embora a recorrente tenha alegado que sofreu autuação pela não entrega de documento que não seria seu, qual seja, comprovantes de entrega dos cartões Flexcard, o Relatório Fiscal da infração é claro quando informa que os documentos não entregues relativos a tal pagamento seriam aqueles que permitiriam a identificação dos favorecidos.

A recorrente alega a insubsistência da autuação e a firma que apresentou a documentação solicitada, inclusive relação dos favorecidos com o pagamento de prêmio por meio de cartão de incentivo. Argumenta que os Livros Diário e Razão foram apresentados e, aparentemente desprezados. Questiona como a autoridade fiscal teria tomado conhecimento da contabilização de despesas com os planos de incentivo se os Livros não tivessem sido apresentados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a atuada deixou de apresentar os recibos de pagamento com comprovante de depósitos identificando os beneficiados dos valores creditados por meio de cartão de crédito Flexcard fornecidos pela empresa Incentive House S/A em competências compreendidas entre 10/2004 a 11/2006, Livro Razão do período de 01/2003 a 08/2006, Relação dos Trabalhadores do arquivo SEFIP em meio papel, Livros Diário Auxiliares não encadernados e sem registro no órgão competente e Livro Diário Geral registrados após o procedimento fiscal.

Ao contrário do que ocorre com no presente lançamento onde se discute a possibilidade de retificação da irregularidade apurada, no caso paradigmático a multa foi mantida pois o autuado deixou de apresentar vários documentos, sendo imputado ainda o fato de alguns deles terem sido apresentados apenas após o encerramento do procedimento fiscal, entretanto não há qualquer debate acerca da possibilidade de relevação da multa.

Considerando que não há como afirmar que o colegiado paradigmático ao analisar a mesma situação fática ora tratada –relevação da multa pela aplicação do art. 291, §1º do RPS - concluiria pela procedência do lançamento da multa, entendo que não foram cumpridos os requisitos formais exigidos pelo RICARF para o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri